



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.166 - DF (2014/0213148-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROGER WERKHAUSER ESCALANTE
AGRAVANTE : SIMONE BORDALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R DA S P (MENOR)
AGRAVADO : M I R DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NATÁLIA DE MEDEIROS RESENDE
INTERES. : A D S L DE A (MENOR)
INTERES. : Y C S DE A (MENOR)
INTERES. : Y S DE A (MENOR)
INTERES. : MANOEL LOPES DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTENSÃO DA CULPA E DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Novo pronunciamento a respeito da culpa de cada um dos envolvidos no acidente de trânsito, em contraposição ao que restou consignado no acórdão recorrido, e da extensão das indenizações asseguradas demandaria, na hipótese, reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.166 - DF (2014/0213148-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER WERKHAUSER ESCALANTE e SIMONE BORDALHO DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Os agravantes sustentam que a decisão atacada merece ser reformada ao argumento de que: (i) o acórdão recorrido ofendeu o art. 535 do Código de Processo Civil, pois não foram supridas omissões e erros materiais, não obstante a oposição de embargos de declaração, (ii) desnecessário o reexame de provas a fim de examinar a ofensa aos arts. 186, 927, 944, 945, 949 e 950 do Código Civil e art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro, (iii) o acidente *"decorreu de culpa exclusiva da vítima, pois estava atravessando a pista quando o semáforo abriu para os veículos e, apavorada, tentou concluir a travessia, mas, depois, retornou, dando azo a ser colhida pelo veículo"* (fl. 1.943), e (iv) embora tenham sido condenados ao pagamento do valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para fins de tratamento fisioterápico, os autos demonstram que houve a realização de 3 (três) sessões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.166 - DF (2014/0213148-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. LESÕES CEREBRAIS. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. PENSIONAMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE.

I. 'Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos' (CTB 70, parágrafo único).

II. 'No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.' (CC 949)

III. O dano moral 'por ricochete' é aquele em que os efeitos lesivos atingem, por via indireta ou reflexa, pessoa próxima à vítima direta dos danos e somente deve ser reconhecido em situações bastante específicas, sob pena de se criar uma cadeia indeterminada de beneficiários. Excluiu-se a indenização por danos morais dos irmãos da vítima.

IV. Deu-se parcial provimento ao apelo dos autores e deu-se parcial provimento ao apelo dos réus' (e-STJ fl. 1654).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Apontaram os recorrentes violação dos arts. 458, II e III, e 535 do Código de Processo Civil; 186, 927, 944, 945, 949 e 950 do Código Civil, e 70 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando em síntese:

- a) nulidade do julgado proferido em embargos de declaração por omissão do Tribunal local em apreciar as teses deduzidas no recurso integrativo;*
- b) culpa exclusiva da vítima no evento danoso;*
- c) exclusão de verbas indevidas fixadas na condenação e*
- d) redução da pensão fixada para a mãe da vítima e do montante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado a título de dano moral.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, do pedido de exclusão de verbas fixadas na condenação e redução da pensão fixada para a genitora do recorrido, verifica-se que as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Está claro, portanto, que foi o primeiro réu, Roger Werkhauser Escalante, quem não adotou os cuidados devidos e não respeitou a preferência dos pedestres que ainda não haviam concluído a travessia, agindo com culpa.

(...)

Em razão da gravidade das lesões sofridas pelo primeiro autor no acidente, teve que abrir mão de seu trabalho, do qual auferia renda, para dispensar ao filho os cuidados necessários, ficando impossibilitada, assim, de realizar qualquer atividade remunerada e sustentar a família (possui outros três filhos).

No entanto, o valor que auferia e que deve servir de parâmetro para a pensão arbitrada em seu favor, é superior a um salário mínimo, valor esse fixado na r.sentença, até mesmo em razão da culpa exclusiva do réu pelo acidente.

Isso porque os documentos acostados às fls. 335, 338, 340 e 344 atestam a existência de pró-labore no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Somem-se a isso os recibos acostados às fls.330/332 que atestam o recebimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais brutos pelo trabalho de instrução em curso de tear, bijouterias e crochê.

Ressalte-se que tais documentos não foram impugnados pelos réus, que se limitaram a realizar a impugnação geral de documentos (fl.945), não trazendo qualquer tipo de prova de sua imprestabilidade.

Portanto, como o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, auferido pela segunda autora, corresponde a 5,26 (cinco vírgula vinte e seis) salários mínimos vigentes à época do acidente (R\$ 380,00), deveria ser fixado o pensionamento nesse patamar.

Contudo, ainda que se trate de verba alimentar decorrente de ato ilícito, não se pode perder de vista o objetivo maior da jurisdição que é a pacificação dos conflitos de interesse, de forma que não se deve fixar o valor mensal que inviabilize a sobrevivência dos réus. Há que se encontrar um valor que busque indenizar as vítimas, mas que seja factível para os réus.

Assim, dou parcial provimento ao apelo dos autores, nesse ponto, para majorar a pensão fixada em favor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda autora, Maria Isabel Rodrigues da Silva, em um salário mínimo mensal, fixando-a em dois salários mínimos mensais, devida a partir da ocorrência do fato e enquanto Rafael vivo for.

(...)

Ressalto, inicialmente, que, os réus, em sua defesa, não impugnaram de forma especificada os comprovantes e documentos trazidos aos autos pelos autores, sejam eles referentes a medicamentos, transporte, aluguéis ou transporte, não podendo o fazer. em sede de embargos de declaração, quando já, decidida a matéria' (e-STJ fls. 1.673, 1.686/1.687 e 1.726).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

A respeito do montante arbitrado a título de dano moral, cumpre salientar que a pretensão recursal de alteração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Isso porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Nesta instância especial, é inviável a modificação do valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Admite-se a modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorre no caso em apreço.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade civil da ora agravante diante do acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do agravado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da comprovada responsabilidade civil da ora recorrente diante do acidente de trânsito, foi fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devido pela ora agravante à parte autora, a título de danos morais.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- *Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 482.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014).*

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).*

'ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R\$5.000, 00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin.

2. O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin.

3. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

4. Recurso Especial não provido' (REsp 1370591/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ausência de NOTIFICAÇÃO prévia. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.

7/STJ).

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância no arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

4. No caso concreto, a indenização fixada pelo Tribunal a quo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, razão pela qual foi majorada para R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

5. A ausência de recurso especial da parte, ora agravante, impede a análise da sua legitimidade passiva e da existência de notificação prévia, em sede de agravo regimental, diante da preclusão da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula n. 282/STF).*

7. *A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.*

8. *Agravo regimental interposto desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)' (AgRg no AREsp 113.172/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 1.919/1.925).

Conforme exposto na decisão agravada, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Nesse contexto, não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No tocante ao valor da indenização, cabe esclarecer que os ora agravantes não impugnaram tempestivamente os documentos que serviram de suporte para a condenação. A insurgência, a propósito, deu-se tão somente nos embargos de declaração, consoante atesta o seguinte excerto do voto condutor do julgado:

"(...)

Ressalto, inicialmente, que os réus, em sua defesa, não impugnaram de forma especificada os comprovantes e documentos trazidos aos autos pelos autores, sejam eles referentes a medicamentos, transporte, aluguéis ou transporte, não podendo o fazer em sede de embargos de declaração, quando já decidida a matéria" (fl. 1.726).

Desse modo, impõe-se reconhecer que o Tribunal de origem julgou preclusa a matéria.

Contudo, nesse ponto, os recorrentes, em suas razões de recurso especial, não indicaram o dispositivo da lei processual que daria amparo à pretensão de reforma, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequentemente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ademais, novo pronunciamento a respeito da culpa de cada um dos envolvidos, em contraposição ao que restou consignado no acórdão recorrido, e da extensão das indenizações asseguradas demandaria, na hipótese, reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito, acrescento os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração reservam-se a aclarar obscuridade, sanar omissão ou reparar contradição. Assim, não verificada nenhuma dessas situações, os aclaratórios não têm cabimento, sendo inadmissível a oposição com o propósito de rediscutir o mérito da causa.

2. Na espécie, concluiu a Corte local ter sido a dinâmica do acidente suficiente para evidenciar 'que a embriaguez do segurado influiu decisivamente na ocorrência da colisão', esclarecendo que, 'não obstante a indicação do policial para a redução de velocidade dos veículos à frente com o pisca-alerta ligado, o segurado não diminuiu a velocidade de seu veículo'. Desse modo, asseverou o Tribunal estarem satisfeitas as exigências para a exclusão da cobertura securitária, elucidando o nexo causal entre a conduta do segurado e o dano, bem assim que a condução do veículo em estado de embriaguez teria sido a causa determinante do sinistro. Para afastar essas premissas, exige-se a análise das provas do processo, procedimento vedado em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 504.343/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 30/9/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."
(AgRg no Ag 1.394.296/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 27/6/2012).

Assim, as alegações postas no regimental não prosperam, porquanto incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0213148-5

AgRg no
AREsp 567.166 / DF

Números Origem: 20070111202173 20070111202173AGS

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROGER WERKHAUSER ESCALANTE
AGRAVANTE	: SIMONE BORDALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R DA S P (MENOR)
AGRAVADO	: M I R DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: NATÁLIA DE MEDEIROS RESENDE
INTERES.	: A D S L DE A (MENOR)
INTERES.	: Y C S DE A (MENOR)
INTERES.	: Y S DE A (MENOR)
INTERES.	: MANOEL LOPES DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGER WERKHAUSER ESCALANTE
AGRAVANTE	: SIMONE BORDALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R DA S P (MENOR)
AGRAVADO	: M I R DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: NATÁLIA DE MEDEIROS RESENDE
INTERES.	: A D S L DE A (MENOR)
INTERES.	: Y C S DE A (MENOR)
INTERES.	: Y S DE A (MENOR)
INTERES.	: MANOEL LOPES DE AZEVEDO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.